— Ato em que se instituiu, para fins de fiscalização e controle profissionais, o regime de visto a partir de determinado número de obras em execução.

— Tal exigência é incompatível com o preceito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 153, § 23), por entravar esse exercício, em cujos controle e fiscalização os CREAAs não podem exorbitar (art. 34, I, da Lei n.º 5.194/66).

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Maria Nelci Maia Peirano *versus* CREAA
Apelação em Mandado de Segurança nº 86.811 — Relator: Sr. Ministro
CARLOS THIBAU

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença e conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de novembro de 1984 (data do julgamento). — *Washington Bolívar*, Presidente. *Carlos Thibau*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: Apela a arquiteta Dra. Maria Nelci Maia Peirano da sentença proferida pelo MM. Juiz Fe-

deral da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, Dr. Costa Fontoura, que denegou-lhe segurança, interposta contra o presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia daquele estado.

Desejava, como deseja, a apelante ver-se livre do "regime de visto", assim chamado o regime de fiscalização exercido pelo CREAA gaúcho sobre os profissionais de sua área e que consiste na exigência, que lhes é imposta pelo Ato nº 1, de 7.7.1978, daquela entidade, quando tiverem sob sua responsabilidade técnica, simultaneamente, mais de 25 execuções de obras em andamento no estado ou mais de 15 execuções de obras com autoria, também, dos respectivos projetos.

Essa medida implica a apresentação, ao CREAA-RS, dos contratos excedentes aos números estabelecidos, antes do pagamento, havendo recomendação aos órgãos públicos no sentido de que só sejam aceitas anotações de responsabilidade técnica já visadas.

Entende a apelante que seria ilegal o Ato nº 1/78, do CREAA-RS, por estabelecer exigência inexistente na Lei nº 5.194/66, que regulamentou o exercício das atividades profissionais fiscalizadoras pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Nesta instância a douta SGR, em longo parecer do Dr. Arnaldo Setti, aprovado pelo Dr. Paulo Sollberger, opinou, preliminarmente, para que fosse a apelante declarada carecedora da ação, porque a quantidade de obras por ela executadas só poderia ser examinada em dilação probatória, incomportável na via mandamental.

Quanto ao mérito, manifestou-se pelo provimento da apelação e a concessão da ordem, porque o regime de visto instituído pelo CREAA-RS exorbitaria das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.194/66 e implicaria cerceamento da liberdade profissional da apelante (fls. 68-80).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thibau (Relator): Desde logo transponho a preliminar levantada pela ilustrada SGR, de vez que o que se discute é tão-somente matéria de direito, em que cabível o mandado de segurança.

É bem verdade que este Tribunal tem entendido que é legal a exigência do CREAA. As ementas abaixo transcritas bem exemplificam essa orientação:

"Mandado de segurança. Não é ilegal o ato do CREAA, que exige do engenheiro ou arquiteto, para fins de fiscalização e controle, o visto nas plantas da vigésima-sexta obra e seguintes. Recurso unanimemente improvido" (TFR — Primeira Turma. AMS nº 69.401-SP. Rel. Min. Peçanha Martins, acórdão de 19.4.72).

"Conselho de Engenharia e Arquitetura. Lei nº 5.194/66, arts. 2º, 33 e 34. Legalidade de ato normativo e sua execução, a respeito de excesso de construções a cargo do mesmo profissional. Cassação de segurança" (TFR — Primeira Turma. AMS nº 76.722-RS. Rel. Min. Márcio Ribeiro, acórdão de 22.3.76, *DJ*, 24.6.76, p. 4.737).

"CREA (6ª Região). Registro, no CREA, das obras sob a responsabilidade de engenheiro. Reconhece-se como legítima a exigência do CREA da 6ª Região de que os engenheiros ali registrem as obras sob sua responsabilidade. Tal medida se justifica a fim de que possa o conselho exercer sua função fiscalizadora do exercício da atividade dos profissionais de engenharia, poder esse que advém do disposto na letra *f* do art. 34 da Lei nº 5.194/66" (TFR — Terceira Turma. AMS nº 77.451-SP. Rel. Min. Aldir Passarinho, acórdão de 24.8.77. *DJ*, 26.5.78, p. 3.674) (fls. 50).

Contudo, parece-me que razão assiste à douta SGR, quando proclama a agressão que o Ato nº 1/78 infligiu ao que dispõe o art. 153, § 23, da Constituição, que assim estabelece:

"§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer."

O ato malsinado está assim redigido:

"Art. 1º O profissional que tiver ou venha a ter sob a sua responsabilidade técnica, mais de 25 execuções de obras simultaneamente em andamento no Rio Grande do Sul ou mais de 15 execuções de obras com autoria também dos referidos projetos das referidas obras, passa ao regime de visto.

Art. 4º No momento em que o profissional passa ao regime de visto o conselho comunicará às prefeituras e órgãos da administração pública, para que só aceitem as anotações de responsabilidade técnica devidamente visadas por este regional."

Faço minhas as seguintes palavras do Dr. Arnaldo Setti, constantes do parecer da SGR:

"18. Diante do soberano texto constitucional vigente verificamos que o legislador teve uma visão arejada, moderna e liberal no que concerne ao *trabalho, ofício,* ou profissão, determinando somente a atuação do poder de polícia na observância *das condições de capacidade que a lei estabelecer*.

19. Assim, cabe à polícia administrativa das profissões fixar seu policiamento na área da capacidade fixada pela lei regente de cada profissão.

20. Quanto às profissões liberais — e aqui cuidamos de uma delas — a presunção de capacidade é dada pelo diploma. Fundamentalmente, portanto, o profissional liberal deve ser portador de um diploma de nível médio universitário ou nível universitário. Esse diploma representa a escolaridade completa de seu portador, desde as primeiras letras.

21. A Constiltuição proclama a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e determina que as condições de capacidade para o seu exercício sejam estabelecidas pela lei ordinária que o preside. Nada mais justo. O preceito geral é o da liberdade de escolha pelo interessado, ao qual, somente, se lhe exigem condições de capacidade. A limitação constitucional, portanto, é mínima.

22. Constatamos que, apesar das variações redacionais espelhando ligeiras alterações de substrato, as Cartas Magnas do Brasil apresentam todas a uma mesma tônica de liberdade profissional, com um mínimo condicionamento no seu exercício.

23. No caso enfocado, o diploma legal regente da matéria é a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, como vimos, a qual em seu art. 6º fala a respeito do exercício ilegal da profissão, em seus arts. 26, 27 e 28 dispõe sobre a instituição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de suas atribuições, em seus arts. 33, 34, 35 e 36 estipula sobre a instituição dos conselhos regionais e suas atribuições.

24. Analisando detidamente esse diploma legal, que não pode fugir da linha constitucional posta no § 23 do art. 153 da Carta Magna, não conseguimos vislumbrar apoio para o Ato nº 1/78, eis que o fato de uma arquiteta ter mais de 25 trabalhos de seu ramo em execução não configura o exercício ilegal dessa profissão liberal. Não conseguimos, de modo algum, vislumbrar a base legal e constitucional para a edição do Ato nº 1/78.

25. Este ato fere a Lei nº 5.194/66 e agride a Constituição. Não tem qualquer sentido jurídico o cerceamento que o CREA 8ª Região quer impor à liberdade constitucional profissional.

A adotar-se esse ilógico raciocínio, o advogado só poderia exercer a advocacia além de um determinado número de empresas com o visto da OAB, o médico só poderia exercer a medicina além de um certo número de hospitais com o visto do CRM, e assim, o dentista, o economista e todos os demais profissionais liberais.

26. O que se pretende evitar é o *empréstimo de nome* do engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoas físico-jurídicas ou a pessoas jurídicas executoras de obras e de serviços, sem que haja a real participação daquele profissional liberal. Entre o que se denominou chamar de *venda de nome* ou *empréstimo de nome* e ter sob sua responsabilidade mais de 25 obras há um oceano.

27. O direito à liberdade, que tanto irrita os *condottieri* dos regimes totalitários de direita e de esquerda, apresenta-se como um leque, que vai desde a liberdade à vida (o mais importante direito subjetivo do homem), até a liberdade profissional, não pode ser violentada por qualquer tipo de diploma legal.

28. Esta liberdade profissional, posta na galeria constitucional dos direitos e garantias individuais, vem sendo consagrada no Brasil, desde sua primeira Carta Magna e por certo permanecerá para sempre, a fim de que os cidadãos brasileiros que vivem neste país, possam ter acesso a qualquer trabalho, ofício ou profissão, exigindo-se-lhes precipuamente o demonstrativo de sua capacidade.

29. O Ato nº 1/78 soa como o famoso sofisma 'um grão faz um montão!' Perguntamos: Por que 25 e não 24 ou 26, 23, ou 27? Fazendo-se 25 obras (colocando-se 25 grãos) não se faz um volume proibido (não se faz um montão), mas, fazendo-se mais uma obra (mas, colocando-se mais um grão) faz-se um volume proibido (faz-se um montão)!

30. A arbitrariedade é tão flagrante que, se amanhã for eleita nova diretoria e esta baixar um ato nº 2 fixando 30 obras, o que era 'ilegal' se tornou 'legal' ou se baixar um ato fixando 20 obras, o que era 'legal' se tornou 'ilegal'...

31. Além de arbitrário o Ato nº 1/78, é infantil. Estamos em plena época da socialização da construção através dos programas do BNH. Assistimos em todo o Brasil surgirem vilas, bairros, jardins, cidades etc., ou outro nome que se queira dar, com a construção de centenas de casas de uma só vez. Nas imediações de Brasília duas empresas particulares já construíram grande parte da Cidade Valparaizo e Cidade Novo Gama, com centenas e centenas de casas, umas muito perto das outras. O projeto e a execução, tranqüilamente, podem ser da alçada de um só arquiteto e de um só engenheiro, com muito índice de eficiência, dada a colocação em bloco dessas centenas e centenas de casas.

32. De modo que, como se diz, vulgarmente, 'cada casa é um caso', pelo que não pode o CREA 8ª Região generalizar a questão e editar o Ato nº 1/78, arbitrário, infantil, ilegal e inconstitucional (fls. 77-9)."

Entendo, como a douta SGR, que o Ato nº 1/78 exorbitou do poder de polícia sobre o exercício profissional, ao estabelecer exigência que entrava a liberdade de profissão e foge ao espírito da lei.

Por isso, dou provimento à apelação, para conceder a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 86.811-RS (3130797) — Rel.: Sr. Ministro Carlos Thibau. Apte.: Maria Nelci Maia Peirano. Apdo.: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA). Advs.: José Cláudio de Souza e Telmo Rovira Martins.

Decisão: a Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a sentença e conceder a segurança (em 9.11.84 — Primeira Turma).

Os Srs. Ministros Costa Leite e Washington Bolívar votaram com o relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Washington Bolívar.